

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em diferentes artigos, trazem a discussão que subsidia a argumentação de nosso Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação desta Casa.

O Projeto de Lei que propomos tem por objetivo a efetivação, no Município de Porto Alegre, de um conjunto de normas que orientam a atividade dos órgãos públicos e privados, bem como da família e da sociedade, na garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cuja condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, ensejam a consecução, com absoluta prioridade, de medidas capazes de orientar o exercício das atividades que tenham incidência sobre seus direitos, como é o caso da comercialização de produtos alimentícios e bebidas para crianças e adolescentes nas escolas públicas e privadas no Município de Porto Alegre.

Fundamentam nossa proposição os dispositivos abaixo relacionados:

Constituição Federal

"... Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ..."

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

"... Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral

...

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público, assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária

-2-

ria...."

Título II - Dos direitos fundamentais; capítulo I - Do direito à vida e a saúde:

"... Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. ..."

Título III - Da prevenção; capítulo I; seção II:

"... Art. 81 - É proibida a venda à criança ou ao adolescente de

I - ...

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida. ..."

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Capítulo III - Dos direitos básicos do Consumidor:

"... Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos. ..."

À luz destes dispositivos, entendemos e consideramos necessário que se estabeleçam garantias concretas, para que os estabelecimentos que comercializam alimentos e bebidas para crianças e adolescentes, nas escolas públicas e privadas de nosso Município, ofereçam produtos que assegurem a essas crianças e adolescentes, desenvolvimento físico e mental com padrões de qualidade nutricional.

Apresentamos assim, um conjunto de procedimentos orientadores da ação do poder público e que buscam adequar políticas em seus diferentes órgãos para disciplinar o que deve ser comercializado nestes estabelecimentos.

Destacamos os cuidados com a não comercialização de bebidas com qualquer teor alcoólico; alimentos e refrigerantes que contenham em sua composição química nutrientes que sejam comprovadamente prejudiciais a saúde; alimentos e produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica; doces, balas, pirulitos e outras guloseimas que contenham doses elevadas de açúcar e salgados industrializados.

Lembramos que o açúcar em excesso é prejudicial à saúde. Contribui para a formação da cárie dental e pode causar doenças com a diabete, a hipertensão arterial, as cardiopatias, os problemas articulares e principalmente a obesidade. Estu-

-3-

dos apontam que o índice de população obesa no Brasil já é estimado em 40%.

Devemos oportunizar a nossas crianças e adolescentes alimentos balanceados e ricos em nutrientes, com controle de açúcar, sal, gordura, oferecendo e estimulando o consumo de frutas, sucos, sanduíches naturais...

Ajudar a mudar hábitos alimentares e prevenir a obesidade infantil é dever também do poder público.

Não devemos esquecer que a aprendizagem não se dá só em sala de aula e que o currículo como instrumento de compreensão do mundo e de transformação social, trabalha na perspectiva de que tudo o que se faz na escola, sistematizado ou não, é currículo e apresenta cunho político-pedagógico e a educação para a alimentação faz parte da responsabilidade da escola.

Pela relevância do tema é que colocamos este Projeto de Lei à apreciação e posterior aprovação dos nobres colegas Vereadores.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2002.

SOFIA CAVEDON

PROJETO DE LEI

Estabelece normas para o controle da comercialização de produtos alimentícios e de bebidas nos bares das escolas públicas e privadas, no Município de Porto Alegre, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam estabelecidas normas para o controle da comercialização de produtos alimentícios e de bebidas nos bares das escolas públicas e privadas, no Município de Porto Alegre.

Art. 2º A comercialização de produtos alimentícios e de bebidas nos bares das escolas públicas e privadas no Município de Porto Alegre considerará:

I - a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde e à alimentação das crianças e adolescentes;

II - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

III - o desenvolvimento físico e mental com padrões de qualidade nutricional;

IV - a educação sobre o consumo adequado dos produtos;

Art. 3º O Executivo Municipal, através do órgão competente, deverá promover campanha de divulgação, visando à educação para o consumo adequado dos produtos oferecidos nos bares ou similares que atuam nas escolas públicas e privadas no Município de Porto Alegre.

Art. 4º O Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, fará incluir as exigências desta Lei nos editais de licitação para eventuais instalações desses estabelecimentos nas escolas públicas municipais, assim como nos alvarás sanitários, expedidos pela Equipe de Vigilância Sanitária, e nos alvarás de Licença para Atividades Localizadas, expedidos pela Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio (SMIC).

§ 1º Nos critérios para exploração do fornecimento de alimentos e bebidas nas escolas, devem constar os itens lanches e refeições equilibradas e balanceadas com nutrientes necessários à saúde, com controle de açúcar, sal e gordura, priorizando frutas, verduras e cereais integrais.

-2-

§ 2º As restrições aos produtos alimentícios e bebidas contemplarão a não-comercialização de:

I - bebidas com qualquer teor alcoólico;

II - alimentos e refrigerantes que contenham em sua composição química nutrientes que sejam comprovadamente prejudiciais a saúde;

III - alimentos e produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;

IV - doces, balas, pirulitos, gomas de mascar e outras guloseimas que contenham doses elevadas de açúcar industrializado;

V - salgadinhos e pipocas industrializadas.

Art. 5º Somente poderão comercializar alimentos e bebidas nas escolas públicas ou privadas, no Município de Porto Alegre, os estabelecimentos que obtiverem Alvará Sanitário expedido pela Equipe de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e o Alvará de Licença para Atividades Localizadas, expedido pela SMIC.

Art. 6º Os estabelecimentos em funcionamento nas escolas públicas e privadas, no Município de Porto Alegre, deverão, em prazo a ser estabelecido pelo Executivo Municipal, adequar-se às exigências desta Lei.

Art. 7º Compete ao Executivo Municipal, através do órgão competente, a fiscalização das exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.